



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2375681-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante GERALDO GRIGOLATO DE SOUZA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno (em Agravo de Instrumento) nº 2375681-29.2024.8.26.0000/50000

Agravante: GERALDO GRIGOLATO DE SOUZA (Justiça Gratuita)

Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Comarca: GUAÍRA/SP

VOTO Nº 05.470

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE EXTERIORIZA SEU INCONFORMISMO CONTRA O V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO É RECURSO ESPECÍFICO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, CAPUT, DO CPC, E DO ART. 253 DO REGIMENTO INTERNO DO E. TJSP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DA MULTA LEGAL PREVISTA NO ART. 1021, §4º, CPC, FIXADA EM 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo agravado, nos autos do agravo de instrumento nº 2375681-29.2024.8.26.0000), contra o V. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso (fls. 56/61).

O agravante, depois de defender o cabimento do agravo interno, alegando que existiria "decisão monocrática" deste relator, alegou que a decisão atenua a sanção imposta (multa *astreintes*) e inviabiliza o cumprimento eficaz da ordem judicial. Pediu a reconsideração do "decisum".

É o breve relatório.

O recurso é manifestamente inadmissível.

O agravo interno não é recurso cabível contra **decisão do órgão colegiado**, mas tão somente contra decisão unipessoal do relator, conforme a expressa previsão do *caput* do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

*"Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno** para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."* [grifo nosso].

O agravante comete erro grosseiro ao afirmar que a decisão proferida às fls. 56/61 é unipessoal deste relator. Trata-se de **decisão do órgão colegiado que deu parcial provimento ao recurso, por votação unânime**. O V. Acórdão está registrado a fls. 56. Logo, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

ART. 258 DO RISTJ. 1. Consoante disposição expressa do art. 258 do RISTJ, "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa". 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o manejo do recurso de agravo regimental contra acórdão constitui erro grosseiro, inviabilizando a incidência da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 696.425/AP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 9/6/2016).

A propósito, já foi decidido por esta **C. 22ª Câmara de Direito**

Privado:

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra Acórdão. Via recursal inadequada. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade pela inexistência de dúvida objetiva. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1000772-12.2022.8.26.0539; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

“AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.021 DO CPC E 253 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1021 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1026650-12.2020.8.26.0602; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021;
Data de Registro: 28/07/2021) (Grifo nosso).

Portanto, diante da manifesta inadmissibilidade, o recurso não pode ser conhecido, devendo o agravante pagar ao agravado a multa legal prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, a qual ora se fixa em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Observo que o dever de pagar a multa aplicada não está abarcada pela gratuidade judiciária (art. 98, §4º, do CPC).

Finalmente, fica o agravante advertido quanto aos termos dos arts. 80, VII, 81, 1.021, §5º, e 1.026, § 2º, todos do CPC, para o caso de eventual recurso protelatório ou manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com observação.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator